



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei 4/2023

OFÍCIO Nº. 0104/2023-GAP

Protocolo 35824 Envio em 27/02/2023 16:51:30

Paraguaçu Paulista-SP, 27 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Roberto Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº ____/2023.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e sua Justificativa, que “Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2023, no valor de R\$ 1.877.906,54, para atendimento dos Departamentos Municipais de Educação e de Saúde, atividades e pagamentos das despesas relacionadas que especifica”.

Sugerimos a Vossa Excelência, nos termos do art. 190 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que este projeto de lei seja submetido ao Regime de Urgência Especial na próxima sessão ordinária.

A natureza relevante reside no fato de se tratar de matéria relacionada às demandas das áreas de saúde e de educação.

A urgência decorre da necessidade do Município de se aprovar o respectivo crédito para que o Município inicie os procedimentos necessários à aplicação dos recursos da parcela diferida do Fundeb, cujo prazo limite é o mês de Abril 2023, bem como aditar convênio com a Santa Casa de Paraguaçu Paulista, a fim de efetuar o repasse dos recursos até 7 de março de 2023, evitando a perda de oportunidade na aplicação de tais recursos.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/TSC/kes
OF



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. __, de 27 de fevereiro de 2023

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que visa obter autorização para abertura de crédito especial de R\$ 1.877.906,54 (um milhão oitocentos e setenta e sete mil novecentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), para atendimento dos Departamentos Municipais de Educação e de Saúde, atividades e pagamentos das despesas relacionadas, conforme classificação constante do Anexo I:

I - Atividade 2038 – Manutenção do Ensino Fundamental - Fundeb 70% – Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil – Transferências e Convênios Estaduais-Vinculados - exercícios anteriores – (Educação Fundeb) – R\$ 840.048,58;

II - Atividade 2040 – Manutenção Creches e Pré-Escolas - Fundeb 70% – Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil – Transferências e Convênios Estaduais-Vinculados - exercícios anteriores - (Educação Fundeb) – R\$ 350.000,00;

III - Atividade 2027 – Parceiros do SUS-MAC - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Transferências e Convênios Federais - Vinculados – exercícios anteriores (Portaria GM/MS nº 1.098, de 12 de maio de 2022) – R\$ 7.393,63;

IV - Atividade 2027 – Parceiros do SUS-MAC - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Transferências e Convênios Federais - Vinculados – (Portaria GM/MS nº 1.098, de 12 de maio de 2022) – R\$ 5.281,17;

V - Atividade 2027 – Parceiros do SUS-MAC - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Transferências e Convênios Federais - Vinculados – exercícios anteriores (Portaria GM/MS nº 96, de 7 de fevereiro de 2023) – R\$ 675.183,16.

O crédito será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente e superavit financeiro do exercício anterior, conforme classificação constante do Anexo II, originários das seguintes fontes de recursos:

I - excesso de arrecadação: Fonte de Recurso 05 - Transferências e Convênios Federais Vinculados – R\$ 5.281,17.

II - superavit financeiro – R\$ 1.872.625,37:

a) Fonte de Recurso 92 – Transferências e Convênios Estaduais Vinculados - exercícios anteriores – R\$ 1.190.048,58;

b) Fonte de Recurso 95 – Transferências e Convênios Federais Vinculados - exercícios anteriores - R\$ 682.576,79.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Conforme o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, Nova Lei do Fundeb, os recursos devem ser utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em observância ao princípio da anualidade. Entretanto, a Lei Federal nº 14.113/2020 prevê uma exceção, em que os recursos recebidos poderão ser utilizados em período que não corresponda ao mesmo exercício financeiro: é o caso da parcela diferida. A **parcela diferida do Fundeb** corresponde a 10% (dez por cento) do valor anual repassado e poderá ser utilizada até 30 de abril do exercício financeiro subsequente, mediante abertura de crédito adicional, objeto desta propositura.

De acordo com o Departamento Municipal de Administração e Finanças, **96,90%** (noventa e seis inteiros e noventa centésimos por cento) dos recursos do Fundeb repassados ao Município em 2022 foram aplicados, **restando um saldo de 3,10%** (três inteiros e dez centésimos por cento) a serem aplicados, ou seja, a parcela diferida. Vide a tabela abaixo e o relatório anexo com o detalhamento das receitas e aplicações.

Tabela – Aplicações com Recursos do Fundeb - Exercício 2022, Paraguaçu Paulista-SP.

Receita Recebida	R\$ 37.786.951,57	(+)	
Aplicação Financeira	R\$ 632.651,01	(+)	
Total Recebido	R\$ 38.419.602,58	(=)	100,00%
Total Aplicado	R\$ 37.229.554,00	(-)	96.90%
Parcela Diferida	R\$ 1.190.048,58	(=)	3,10%

Fonte: Departamento Municipal de Administração e Finanças, 24 jan. 2023.

A dificuldade de aplicação total dos recursos do Fundeb no exercício ao qual está vinculado o repasse decorre das novas regras do Fundeb. Transformado em fundo permanente de apoio ao desenvolvimento da educação brasileira, o Fundeb é complementado pela União, com aumento gradativo desde 2020 até atingir o percentual de 23% dos recursos que formarão o fundo em 2026. Em 2022, esse índice chegou a 15% (quinze por cento), e parte dos recursos do Fundeb foi repassada ao Município praticamente no encerramento do exercício de 2022.

A aplicação dos recursos da parcela diferida do Fundeb deve ser realizada até o mês de Abril de 2023, a fim de se evitar a perda de oportunidade na aplicação de tais recursos. Esses recursos serão empregados para atendimento das **Atividades 2038 e 2040, pagamento de folha de pessoal e do bônus aos profissionais do magistério público municipal**.

Já o atendimento da Atividade 2027, decorre de recursos autorizados pela Portaria GM/MS nº 1.098, de 12 de maio de 2022 e Portaria GM/MS nº 96, de 7 de fevereiro de 2023, repassados recentemente ou a serem repassados em breve, conforme os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

A Portaria GM/MS nº 1.098, de 12 de maio de 2022, altera atributos de procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS e estabeleceu recurso financeiro do Bloco de Manutenção



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Grupo de Atenção Especializada a ser disponibilizado aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Portaria GM/MS nº 96, de 7 de fevereiro de 2023, estabelece os parâmetros para a definição do auxílio financeiro às entidades privadas sem fins lucrativos que complementam o Sistema Único de Saúde - SUS, decorrentes da transposição e transferência dos saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores a 2018, nos termos da Lei Complementar nº 197, de 6 de dezembro de 2022. A Lei Complementar nº 197/2022 alterou a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020 e a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020 para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, aplicável até o fim de 2023.

A liberação de recursos à Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista será formalizada por meio de aditamento do convênio SUS-SP, cujo repasse deve ocorrer até o dia 7 de março de 2023.

Para tanto, considerada a relevância e urgência da matéria, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

A natureza relevante reside no fato de se tratar de matéria relacionada às demandas das áreas de saúde e de educação.

A urgência decorre da necessidade do Município de se aprovar o respectivo crédito para que o Município inicie os procedimentos necessários à aplicação dos recursos da parcela diferida do Fundeb, cujo prazo limite é o mês de Abril 2023, bem como aditar convênio com a Santa Casa de Paraguaçu Paulista, a fim de efetuar o repasse dos recursos até 7 de março de 2023, evitando a perda de oportunidade na aplicação de tais recursos.

Por conta do crédito ora aberto, fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Município, estabelecida pelo Decreto Municipal nº 7.022, de 2 de janeiro de 2023.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI Nº. ___, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2023, no valor de R\$ 1.877.906,54, para atendimento dos Departamentos Municipais de Educação e de Saúde, atividades e pagamentos das despesas relacionadas que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de R\$ R\$ 1.877.906,54 (um milhão oitocentos e setenta e sete mil novecentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), ao Orçamento Programa 2023, destinado aos Departamentos Municipais de Educação e de Saúde, atividades e pagamentos de despesas relacionadas, conforme classificação constante do Anexo I:

I - Atividade 2038 – Manutenção do Ensino Fundamental - Fundeb 70% – Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil – Transferências e Convênios Estaduais-Vinculados - exercícios anteriores – (Educação Fundeb) – R\$ 840.048,58

II - Atividade 2040 – Manutenção Creches e Pré-Escolas - Fundeb 70% – Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil – Transferências e Convênios Estaduais-Vinculados - exercícios anteriores - (Educação Fundeb) – R\$ 350.000,00;

III - Atividade 2027 – Parceiros do SUS-MAC - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Transferências e Convênios Federais - Vinculados – exercícios anteriores (Portaria GM/MS nº 1.098, de 12 de maio de 2022) – R\$ 7.393,63;

IV - Atividade 2027 – Parceiros do SUS-MAC - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Transferências e Convênios Federais - Vinculados – (Portaria GM/MS nº 1.098, de 12 de maio de 2022) – R\$ 5.281,17;

V - Atividade 2027 – Parceiros do SUS-MAC - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Transferências e Convênios Federais - Vinculados – exercícios anteriores (Portaria GM/MS nº 96, de 7 de fevereiro de 2023) – R\$ 675.183,16.

Art. 2º O crédito será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente e superavit financeiro do exercício anterior, conforme classificação constante do Anexo II, originários das seguintes fontes de recursos:

I - excesso de arrecadação: Fonte de Recurso 05 - Transferências e Convênios Federais Vinculados – R\$ 5.281,17;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº _____, de 27 de fevereiro de 2023 Fls. 2 de 3

II - superavit financeiro – R\$ 1.872.625,37:

a) Fonte de Recurso 92 – Transferências e Convênios Estaduais Vinculados - exercícios anteriores – R\$ 1.190.048,58;

b) Fonte de Recurso 95 – Transferências e Convênios Federais Vinculados - exercícios anteriores - R\$ 682.576,79.

Art. 3º Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Município, estabelecida pelo Decreto Municipal nº 7.022, de 2 de janeiro de 2023.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 27 de fevereiro de 2023.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/TSC/kes
PLO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 27 de fevereiro de 2023 Fls. 3 de 3

ANEXO I

02	06	06	DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO		
	778	12.361.0007.2038.0000	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 70%	840.048,58	
		3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		
		92	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS-exercícios anteriores		
		265 000	EDUCAÇÃO-FUNDEB-OUTROS-Ano Anterior		
		779	12.365.0007.2040.0000	MANUTENÇÃO CRECHES E PRÉ-ESCOLAS - FUNDEB 70%	350.000,00
			3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
			92	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS-exercícios anteriores	
			265 000	EDUCAÇÃO-FUNDEB-OUTROS-Ano Anterior	
02	10	01	DEPARTAMENTO DE MUNICIPAL DE SAÚDE - DESA		
		780	10.302.0029.2027.0000	PARCEIROS DO SUS - MAC	7.393,63
			3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
			95	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS-exercícios anteriores	
			302 018	PORTARIA GM/MS1098_12/05/2023	
		781	10.302.0029.2027.0000	PARCEIROS DO SUS - MAC	5.281,17
			3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
			05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
			302 018	PORTARIA GM/MS1098_12/05/2023	
		782	10.302.0029.2027.0000	PARCEIROS DO SUS - MAC	675.183,16
			3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
			95	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS-exercícios anteriores	
			302 017	PORTARIA GM/MS 96_07/02/2023	
			TOTAL CRÉDITO ESPECIAL R\$		1.877.906,54

ANEXO II

Fontes de Recurso

05	00	5.281,17
	Subtotal Excesso R\$	5.281,17

Fontes de Recurso

92	00	1.190.048,58
95	00	682.576,79
	Subtotal Superavit Financeiro R\$	1.872.625,37
	TOTAL EXCESSO E SUPERAVIT R\$	1.877.906,54

Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

Demonstrativo de Aplicação no FUNDEB

(Artigos 25 e 26 Lei Federal n 14.113/2020)

Período: Janeiro/2022 a Dezembro/2022

RECEITAS DO FUNDEB			RETENÇÕES AO FUNDEB		
	Previsão Atualizada para o Exercício	Arrecadação até o Período		Prev. Atualizada Para Exercício	Retido Ate o Período
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	36.000.000,00	37.786.951,57	RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	16.510.000,00	21.766.544,09
RECEITAS DE APLIC. FINANCEIRAS	251.000,00	632.651,01			
TOTAL	36.251.000,00	38.419.602,58			
APLICAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS			APURAÇÃO DO RESULTADO DO FUNDEB ATÉ O PERÍODO		
	Previsão Atualizada para o Exercício	Arrecadação até o Período		Transferências Recebidas	Retenções
TOTAL DA RECEITA	36.251.000,00	38.419.602,58	TOTAL DA RECEITA	37.786.951,57	21.766.544,09
MAGISTÉRIO (70%)	25.375.700,00	26.893.721,81			
			Diferença (Recebido-Retido): (Ganho)		16.020.407,48
DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB					
DESPESAS TOTAIS					
	Dotacao Atualizada (para o Exercício)		Despesa Empenhada (ate o Período)		Despesa Liquidada (ate o Período)
	Valor	%	Valor	%	Valor
TOTAL	45.991.662,45	126,87	37.229.554,00	96,90	37.229.554,00
MAGISTÉRIO	35.466.000,00	97,83	29.474.657,34	76,71	29.474.657,34
OUTRAS	10.525.662,45	29,03	7.754.896,66	20,18	7.754.896,66
DEDUÇÕES					
TOTAL			0,00	0,00	0,00
MAGISTÉRIO			0,00	0,00	0,00
OUTRAS			0,00	0,00	0,00
DESPESAS LÍQUIDAS					
TOTAL			37.229.554,00	96,90	37.229.554,00
MAGISTÉRIO			29.474.657,34	76,71	29.474.657,34
OUTRAS			7.754.896,66	20,18	7.754.896,66

Projeto de Lei 4/2023 Protocolo 35824 - Envio em 27/02/2023 16:51:30
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de Julho de 2021, por Anônimo Takashi Masada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://api.paraguacupaulista.sp.leg.br/materiais/publicmateriallegislativo/2023/22319225_origina.pdf

Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

Demonstrativo de Aplicação no FUNDEB

(Artigos 25 e 26 Lei Federal n 14.113/2020)

Período: Janeiro/2022 a Dezembro/2022

Recursos recebidos a título de Complementação da União VAAT - Aplicação em Despesas de Capital - art. 27 Lei 14.113/2020

Total da Complementação da União VAAT arrecadado Percentual mínimo de aplicação - Despesa de Capital	0,00		15%			
	Despesa Empenhada (ate o Período)		Despesa Liquidada (ate o Período)		Despesa Paga (ate o Período)	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Complementação da União VAAT - Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Recursos recebidos a título de Complementação da União VAAT - Aplicação em Educação Infantil - art. 28 Lei 14.113/2020

Percentual mínimo de aplicação - Educação Infantil	50%					
	Despesa Empenhada (ate o Período)		Despesa Liquidada (ate o Período)		Despesa Paga (ate o Período)	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Complementação da União VAAT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Contabilidade do Município. Metodologia da LRF e Leiaute do Sistema Audesp do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

ANTONIO TAKASHI SASADA
Prefeito Municipal

ELISANDRA DE PAIVA DOS SANTOS
Contadora
CRC 1SP287393

PAULA RENATA BERTHO
Diretora de Educação

Projeto de Lei 4/2023 Protocolo 35824 Envio em 27/02/2023 16:51:30
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapi.paraguacupaulista.sp.gov.br/media/sapi/public/materia/legislativa/2023/19225/19225_original.pdf



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Departamento Municipal de Saúde
Estado de São Paulo

OFICIO SMAC 20/2023

Paraguaçu Paulista 16 de fevereiro de 2023.

Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista
Assunto: CRÉDITO ESPECIAL.

Considerando a PORTARIA GM/MS Nº 1.098 DE 07 12 DE MAIO DE 2022 que "Altera atributos de procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada a ser disponibilizado aos Estados, Distrito Federal e Municípios".

§ 2º do art 1º - O Fundo Nacional de Saúde - FNS adotará as medidas necessárias para transferência regular e automática do montante estabelecido no § 1º para os Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Diante das informações citadas acima, solicitamos abertura de recurso financeiro por **CRÉDITO ESPECIAL** no valor de R\$ 12.674,80 (doze mil seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos).

Sêgue anexo:

- Portaria GM/MS nº 1.098 de 12 de maio de 2022

Atenciosamente,

José Roberto Brasil Machado
Médico Auditor

Egydio Tonini Nogueira Neto
Diretor do Departamento de Saúde

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/05/2022 | Edição: 90-B | Seção: 1 - Extra B | Página: 1

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA GM/MS Nº 1.098, DE 12 DE MAIO DE 2022

Altera atributos de procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser disponibilizado aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Anexo XXXI da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando os Arts. 22 a 27 da Portaria de Consolidação SAES/MS nº 1, de 22 de fevereiro de 2022, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.848, de 6 de novembro de 2007, que aprova a estrutura e o detalhamento dos procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS e suas atualizações;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.693, de 17 de dezembro de 2021, que altera atributos de procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS e estabelece a dedução de recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAES/MS) e do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC/SAES/MS), constante no NUP-SEI nº 25000.063868/2022-65, resolve:

Art. 1º Ficam alterados, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, os valores dos procedimentos conforme Anexo I.

§ 1º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada no montante de R\$ 232.616.958,09 (duzentos e trinta e dois milhões, seiscentos e dezesseis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e nove centavos), conforme detalhamento das alterações descritas no Anexo I e ajustes de valores anuais por gestão, conforme Anexo II.

§ 2º O Fundo Nacional de Saúde - FNS adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no § 1º, para os Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º Os recursos orçamentários federais, objeto das alterações de que trata o caput, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 2º Ficam alterados, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, os atributos dos procedimentos conforme Anexo III.

§ 1º Os recursos orçamentários federais correspondentes aos procedimentos de que trata o caput passarão a ser financiados por meio do Tipo de Financiamento do Fundo de Ações Estratégicas e Compensações - FAEC.

§ 2º O Fundo Nacional de Saúde - FNS adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos valores mensais relativos aos procedimentos de que trata o "caput" aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de acordo com a apuração da produção de serviços registrada na Base de Dados do Sistema de Informações Hospitalares - SIH/SUS, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria responsável pelo Programa de Trabalho.

§ 3º Os recursos orçamentários federais, objeto das alterações de que trata o caput, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0005 (Fundo de Ações Estratégicas e Compensações - FAEC).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais nos sistemas de informações do SUS a partir da competência seguinte à da sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO I

CÓDIGO	PROCEDIMENTO	ALTERAÇÕES DE ATRIBUTOS
0205010032	ECOCARDIOGRAFIA TRANSTORÁCICA	Total Hospitalar: R\$ 67,86 Total Ambulatorial: R\$ 67,86
0211020010	CATETERISMO CARDÍACO	Serviço Profissional: R\$ 280,28 Total Hospitalar: R\$ 937,77
0406010137	CORREÇÃO DE ANEURISMA / DISSECÇÃO DA AORTA TORACO-ABDOMINAL	Serviço Profissional: R\$ 7.132,96 Total Hospitalar: R\$ 10.116,05
0406010560	IMPLANTE DE CARDIOVERSOR DESFIBRILADOR DE CÂMARA ÚNICA TRANSVENOSO	Serviço Profissional: R\$ 1.075,03 Total Hospitalar: R\$ 1.943,74
0406010579	IMPLANTE DE CARDIOVERSOR DESFIBRILADOR (CDI) MULTI-SÍTIO TRANSVENOSO EPIMIOCÁRDICO POR TORACOTOMIA P/ IMPLANTE DE ELETRODO	Serviço Profissional: R\$ 1.173,94 Total Hospitalar: R\$ 2.366,45
0406010587	IMPLANTE DE CARDIOVERSOR DESFIBRILADOR DE CÂMARA DUPLA TRANSVENOSO	Serviço Profissional: R\$ 1.173,94 Total Hospitalar: R\$ 2.028,90
0406010595	IMPLANTE DE CARDIOVERSOR DESFIBRILADOR MULTI-SÍTIO ENDOCAVITÁRIO C/ REVERSÃO PARA EPIMIOCÁRDICO POR TORACOTOMIA	Serviço Profissional: R\$ 1.173,94 Total Hospitalar: R\$ 2.349,12
0406010609	IMPLANTE DE CARDIOVERSOR DESFIBRILADOR (CDI) MULTI-SÍTIO TRANSVENOSO	Serviço Profissional: R\$ 1.075,03 Total Hospitalar: R\$ 1.943,74
0406010617	IMPLANTE DE MARCAPASSO CARDÍACO MULTI-SÍTIO ENDOCAVITÁRIO C/ REVERSÃO P/ EPIMIOCÁRDICO (POR TORACOTOMIA)	Serviço Profissional: R\$ 835,79 Total Hospitalar: R\$ 2.010,97
0406010625	IMPLANTE DE MARCAPASSO CARDÍACO MULTI-SÍTIO EPIMIOCÁRDICO POR TORACOTOMIA P/IMPLANTE DE ELETRODO	Serviço Profissional: R\$ 835,79 Total Hospitalar: R\$ 2.028,30
0406010633	IMPLANTE DE MARCAPASSO CARDÍACO MULTI-SÍTIO TRANSVENOSO	Serviço Profissional: R\$ 1.173,94 Total Hospitalar: R\$ 2.042,65

351450	DUARTINA	R\$6.588,66
351500	EMBU	R\$58.460,42
351620	FRANCA	R\$166.791,74
351740	GUAIRA	R\$2.400,95
351840	GUARATINGUETA	R\$20.240,59
351860	GUARIBA	R\$4.327,30
351870	GUARUJA	R\$7.621,63
351880	GUARULHOS	R\$600.833,52
351907	HORTOLANDIA	R\$31.435,74
351930	IBATE	R\$335,02
352040	ILHABELA	R\$27,92
352050	INDAIATUBA	R\$96.931,50
352210	ITANHAEM	R\$20.910,63
352230	ITAPETININGA	R\$25.768,37
352240	ITAPEVA	R\$7.174,94
352260	ITAPIRA	R\$1.088,80
352340	ITATIBA	R\$58.851,27
352350	ITATINGA	R\$725,87
352390	ITU	R\$25.070,42
352400	ITUPEVA	R\$7.035,35
352410	ITUVERAVA	R\$2.708,05
352430	JABOTICABAL	R\$9.352,55
352440	JACAREI	R\$106.144,46
352470	JAGUARIUNA	R\$42.575,04
352530	JAU	R\$52.011,35
352590	JUNDIAI	R\$555.183,58
352670	LEME	R\$2.763,89
352680	LENCOIS PAULISTA	R\$32.524,54
352690	LIMEIRA	R\$445.124,95
352700	LINDOIA	R\$42.407,53
352720	LORENA	R\$50.001,25
352730	LOUVEIRA	R\$7.677,47
352850	MAIRIPORA	R\$558,36
352900	MARILIA	R\$1.006.970,04
352930	MATAO	R\$115.028,79
352940	MAUA	R\$70.046,41
353020	MIRANTE DO PARANAPANEMA	R\$9.547,98
353050	MOCOCA	R\$781,71
353060	MOJI DAS CRUZES	R\$125.924,81
353070	MOJI-GUACU	R\$2.987,23
353080	MOJI-MIRIM	R\$586,28
353130	MONTE ALTO	R\$14.601,15
353340	NOVA ODESSA	R\$251,26
353390	OLIMPIA	R\$19.961,41
353440	OSASCO	R\$177.503,03
353470	OURINHOS	R\$331.338,91
353530	PALMITAL	R\$1.423,82
353550	PARAGUACU PAULISTA	R\$12.674,80
353650	PAULINIA	R\$9.324,63
353670	PEDERNEIRAS	R\$19.654,31
353730	PENAPOLIS	R\$390,85
353800	PINDAMONHANGABA	R\$69.990,58



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Departamento Municipal de Saúde
Estado de São Paulo

OFICIO SMAC 19/2023

Paraguaçu Paulista 16 de fevereiro de 2023.

Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista
Assunto: CRÉDITO ESPECIAL.

Considerando a PORTARIA GM/MS Nº 96 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023 que
"Estabelece os parâmetros para definição do auxílio financeiro às entidades privadas sem fins
lucrativos que contemplam o Sistema Único de Saúde – SUS decorrentes da transposição e
transferência dos saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores a 2018, nos Termos da
Lei Complementar nº 197 de 06 de dezembro de 2022".

**Art 5º O auxílio financeiro referente ao saldo nas contas remanescentes deverá ser
repassado às entidades em até 30(trinta) dias, contados da publicação desta Portaria.**

Art 6º O Ministério da Saúde, no exercício de 2023, fará o repasse da diferença entre os
saldos financeiros apurados em contas abertas antes de 1º de janeiro de 2018 e o montante
referido no § 2º do art 1º desta Portaria, observadas as disponibilidades previstas na Lei
Orçamentária Anual e seus créditos.

Diante das informações citadas acima, solicitamos abertura de recurso financeiro por
CRÉDITO ESPECIAL no valor de R\$ 675.183,16 (seiscentos e setenta e cinco mil, cento e oitenta
e três reais e dezesseis centavos).

Segue anexo:

- Portaria GM/MS nº 96 de 07 de fevereiro de 2023
- Lei Complementar nº 197 de 06 de dezembro de 2022

Atenciosamente,

José Roberto Brasil Machado
Médico Auditor

Egydio Tonini Nogueira Neto
Diretor do Departamento de Saúde

PORTARIA Nº 10.459, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.052013/2022-23, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Sebastião Garcia;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0906;

III - município (UF): Canarana (MT);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 13º 17' 25" S / 052º 22' 53" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 10, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.001531/2023-16 ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Proceder à oitiva da Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA antes da deliberação da medida cautelar pleiteada pela empresa Liquiport Vila Velha S/A.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 111, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2023

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.006580/2022-17, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Telefônica BD, CNPB nº 2000.0017-18, administrado pela VISÃO PREV Sociedade de Previdência Complementar, CNPJ nº 07.205.215/0001-98.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES

Ministério da Saúde

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA GM/MS Nº 96, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023

Estabelece os parâmetros para a definição do auxílio financeiro às entidades privadas sem fins lucrativos que complementam o Sistema Único de Saúde - SUS, decorrentes da transposição e transferência dos saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores a 2018, nos termos da Lei Complementar nº 197, de 6 de dezembro de 2022.

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 197, de 6 de dezembro de 2022, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os parâmetros para a definição do auxílio financeiro às entidades privadas sem fins lucrativos que complementam o Sistema Único de Saúde - SUS, decorrentes da transposição e transferência dos saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores a 2018, nos termos da Lei Complementar nº 197, de 6 de dezembro de 2022.

§ 1º Os saldos financeiros nas contas abertas antes de 1º de janeiro de 2018 encontram- se divulgados no painel do Fundo Nacional de Saúde, no seguinte endereço eletrônico: https://painelms.saude.gov.br/extensions/Portal_Saldos/Portal_Saldos.html.

§ 2º Os saldos financeiros transpostos ou transferidos na forma desta Portaria serão aplicados para o custeio de serviços prestados por entidades privadas sem fins lucrativos que complementam o SUS, quando houver, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

§ 3º Após atendido ao disposto no § 2º, os recursos transpostos ou transferidos poderão ser aplicados para outras finalidades, em ações e serviços públicos de saúde, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, observados os seguintes requisitos:

I - cumprimento dos objetos e compromissos pactuados e/ou estabelecidos entre o gestor municipal e estadual de saúde e as entidades privadas sem fins lucrativos, considerando os atos normativos específicos expedidos pela direção do SUS em sua respectiva esfera de competência;

II - inclusão dos recursos financeiros transpostos ou transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva Lei Orçamentária Anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada; e

III - ciência ao respectivo Conselho de Saúde.

Art. 2º O auxílio financeiro de que trata o § 2º do art. 1º desta Portaria é composto por:

I - saldos financeiros apurados em contas abertas antes de 1º de janeiro de 2018; e

II - eventuais transferências de incumbência do Ministério da Saúde, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 197, de 2022.

Art. 3º O repasse dos recursos às entidades beneficiadas independe de eventual existência de débitos ou da situação de adimplência em relação a tributos e contribuições, excetuados os débitos referentes ao sistema de seguridade social de que trata o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A existência de débitos com o sistema da seguridade social de que trata o caput deve ser observada pelos gestores estaduais, distrital e municipais previamente à transferência dos recursos financeiros às entidades.

Art. 4º Fica divulgada a lista das entidades privadas sem fins lucrativos que complementam o SUS preliminarmente classificadas como candidatas ao recebimento do auxílio financeiro, segundo gestão, nos termos do Anexo desta Portaria, com:

I - a identificação da razão social e do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; e

II - o valor máximo a ser recebido por cada entidade filantrópica.

§ 1º A lista constante do Anexo considerou as entidades privadas sem fins lucrativos:

I - sob gestão de entes federados registradas como "ativas" no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES na competência de dezembro/2022; e

II - com produção registrada nas bases de dados dos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares - SIA-SIH/SUS no período de 2019 a 2021.

§ 2º A listagem não considera a existência de saldos financeiros nas contas abertas antes de 1º de janeiro de 2018 e a inexistência de contrato com as secretarias estaduais ou municipais.

§ 3º A definição do valor máximo a ser recebido por cada entidade filantrópica considera a proporção da produção total das entidades registradas nas bases de dados dos SIH-SIA/SUS, no período de 2019 a 2021, em relação ao montante referido no § 2º do art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O auxílio financeiro referente ao saldo nas contas remanescentes deverá ser repassado às entidades em até 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Portaria.

Art. 6º O Ministério da Saúde, no exercício de 2023, fará o repasse da diferença entre os saldos financeiros apurados em contas abertas antes de 1º de janeiro de 2018 e o montante referido no § 2º do art. 1º desta Portaria, observadas as disponibilidades previstas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos.

Parágrafo único. Caberá ao titular da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde a atribuição de editar os atos para a operacionalização do repasse de que trata o caput.

Art. 7º Os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal deverão dar ampla publicidade, em seus respectivos sítios eletrônicos, à razão social, aos números de CNES e à inscrição no CNPJ das entidades beneficiadas, bem como aos valores transferidos para cada uma.

Art. 8º O auxílio financeiro tem por finalidade contribuir com a sustentabilidade econômico-financeira das instituições na manutenção dos atendimentos, sem solução de continuidade.

Art. 9º As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos gestores dos estados, municípios ou Distrito Federal. Parágrafo único. A prestação de contas relativa à aplicação dos recursos recebidos pelas entidades deverá compor o Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo gestor dos estabelecimentos beneficiados.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÍSIA TRINDADE LIMA

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	NOME E RAZAO SOCIAL	CNPJ	GESTAO no CNES (Dez/22)	Valor Máximo	% Percentual sob gestão MUNICIPAL	% Percentual sob gestão ESTADUAL
AC	120040	RIO BRANCO	2002078	HOSPITAL SANTA JULIANA - OBRAS SOCIAIS DA DIOC DE R BRANCO HOSPITAL SANTA JULIANA	00529443000174	ESTADUAL	967.439,79	0,00%	100,00%
AL	270030	ARAPIRACA	2005050	HOSPITAL REGIONAL DE ARAPIRACA - SOCIEDADE BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO BOM CONSELHO	24177305000131	MUNICIPAL	1.658.039,26	100,00%	0,00%
AL	270030	ARAPIRACA	2005123	HOSPITAL PSIQUIATRICO TEODORA ALBUQUERQUE - ASSOCIACAO PISIQUIATRICA TEODORA ALBUQUERQUE	01606515000100	MUNICIPAL	382.455,56	100,00%	0,00%
AL	270030	ARAPIRACA	2786346	ASSOCIACAO PESTALOZZI DE ARAPIRACA - ASSOCIACAO PESTALOZZI DE ARAPIRACA	01492009000120	MUNICIPAL	391.175,74	100,00%	0,00%



Projeto de Lei 4/2023 Protocolo 35824 Envio em 27/02/2023 16:51:30
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materiale legislativa/2023/19225/19225_original.pdf

SP	353180	MONTE MOR	2078341	ASSOCIACAO HOSPITAL BENEFICENTE SAGRADO CORACAO DE JESUS - ASSOCIACAO HOSPITAL BENEFICENTE SAGRADO CORACAO DE JESUS	52973872000130	MUNICIPAL	333.498,12	100,00%	0,00%
SP	353190	MORRO AGUDO	2745801	HOSPITAL SAO MARCOS MORRO AGUDO - HOSPITAL SAO MARCOS	50730902000151	MUNICIPAL	222.455,54	100,00%	0,00%
SP	353190	MORRO AGUDO	5859344	APAE CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITACAO CER II - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MORRO AGUDO	50731108000122	MUNICIPAL	46.300,94	100,00%	0,00%
SP	353250	NEVES PAULISTA	2079682	SANTA CASA DE NEVES PAULISTA - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA NEVES PAULISTA	45145208000137	MUNICIPAL	27.672,18	100,00%	0,00%
SP	353260	NHANDEARA	2093405	INAMEX NHANDEARA - INSTITUTO DE AMPARO AO EXCEPCIONAL NHANDEARA	59852277000195	ESTADUAL	64.705,51	0,00%	100,00%
SP	353260	NHANDEARA	2093502	HOSPITAL SAO DOMINGOS NA PROV DE DEUS NHANDEARA - ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS	53221255001546	ESTADUAL	145.446,00	0,00%	100,00%
SP	353290	NOVA EUROPA	2747685	SANTA CASA DE MISERICORDIA NOVA EUROPA - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE NOVA EUROPA	52393204000133	MUNICIPAL	26.982,60	100,00%	0,00%
SP	353300	NOVA GRANADA	2082659	SANTA CASA DE NOVA GRANADA - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE NOVA GRANADA	53150298000182	ESTADUAL	84.809,85	0,00%	100,00%
SP	353340	NOVA ODESSA	2053454	APAE DE NOVA ODESSA - APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXEPCIONAIS	51413631000173	MUNICIPAL	1.751,13	100,00%	0,00%
SP	353350	NOVO HORIZONTE	2088487	SANTA CASA DE NOVO HORIZONTE - IRMANDADE SAO JOSE DE NOVO HORIZONTE	53174827000188	MUNICIPAL	510.139,09	100,00%	0,00%
SP	353360	NUPORANGA	7102755	HOSPITAL SAO GERALDO - ASSOCIACAO HOSPITALAR SAO GERALDO DE NUPORANGA	53213682000187	MUNICIPAL	522,62	100,00%	0,00%
SP	353390	OLIMPIA	2082845	SANTA CASA DE OLIMPIA - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OLIMPIA	53227229000120	MUNICIPAL	692.105,38	100,00%	0,00%
SP	353390	OLIMPIA	5723817	APAE OLIMPIA - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OLIMPIA	49014525000175	MUNICIPAL	1.451,10	100,00%	0,00%
SP	353430	ORLANDIA	2745798	HOSPITAL BENEFICENTE SANTO ANTONIO ORLANDIA - HOSPITAL BENEFICENTE SANTO ANTONIO	53311999000156	MUNICIPAL	259.785,37	100,00%	0,00%
SP	353440	OSASCO	5493943	AACD - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE	60979457000707	MUNICIPAL	412.464,76	100,00%	0,00%
SP	353460	OSVALDO CRUZ	2082586	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ	53338992000128	MUNICIPAL	374.077,81	100,00%	0,00%
SP	353460	OSVALDO CRUZ	6147763	REDE FEMININA DE COMBATE AO CANCER - REDE FEMININA REGIONAL DE COMBATE AO CANCER	51389138000165	MUNICIPAL	911,03	100,00%	0,00%
SP	353460	OSVALDO CRUZ	6496768	APAE DE OSVALDO CRUZ - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS OSVALDO CRUZ	53311965000161	MUNICIPAL	19.179,04	100,00%	0,00%
SP	353470	OURINHOS	3070727	APAE DE OURINHOS - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE OURINHOS	53424016000198	MUNICIPAL	118.846,32	100,00%	0,00%
SP	353470	OURINHOS	3564703	NAIA NUCLEO DE ATENDIMENTO A INFANCIA E ADOLESCENCIA - NUCLEO DE ATENDIMENTO A INFANCIA E ADOLESCENCIA	02739534000160	MUNICIPAL	1.033,03	100,00%	0,00%
SP	353470	OURINHOS	3959945	AADF ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE FISICO - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE FISICO	49130719000136	MUNICIPAL	13.713,88	100,00%	0,00%
SP	353470	OURINHOS	4049020	SANTA CASA DE OURINHOS - ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS	53412144000111	MUNICIPAL	3.436.698,97	100,00%	0,00%
SP	353470	OURINHOS	6915787	ADO ASSOCIACAO DOS DIABETICOS DE OURINHOS - ADO ASSOCIACAO DOS DIABETICOS DE OURINHOS	57264855000147	MUNICIPAL	5.015,29	100,00%	0,00%
SP	353520	PALMEIRA D'OESTE	2079291	SANTA CASA DE PALMEIRA DOESTE - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIS DE PALMEIRA DOESTE	50570753000100	MUNICIPAL	130.648,24	100,00%	0,00%
SP	353530	PALMITAL	2080958	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PALMITAL - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PALMITAL	53593398000183	MUNICIPAL	139.958,17	100,00%	0,00%
SP	353530	PALMITAL	6596053	APAE DE PALMITAL - ASSOCIACAO DE PAES E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL	49893795000101	MUNICIPAL	7.358,76	100,00%	0,00%
SP	353540	PANORAMA	2079283	SANTA CASA DE PANORAMA - SANTA CASA E MATERNIDADE DE PANORAMA	44880110000160	MUNICIPAL	30.701,93	100,00%	0,00%
SP	353550	PARAGUACU PAULISTA	2082519	SANTA CASA DE PARAGUACU PAULISTA - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARAGUACU PAULISTA	53638649000107	MUNICIPAL	675.183,16	100,00%	0,00%
SP	353580	PARANAPANEMA	9470239	ACONCHEGO - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE PARANAPANEMA	71565964000125	MUNICIPAL	1.569,37	100,00%	0,00%
SP	353600	PARAPUA	2081229	SANTA CASA DE PARAPUA - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARAPUA	53706362000169	MUNICIPAL	66.477,59	100,00%	0,00%
SP	353630	PATROCINIO PAULISTA	2078449	SANTA CASA DE PATROCINIO PAULISTA - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PATROCINIO PAULISTA	53723870000155	ESTADUAL	128.984,96	0,00%	100,00%
SP	353630	PATROCINIO PAULISTA	2745518	APAE ASSOC PAIS E AMIGOS EXPEC DE PATROCINIO PAULISTA - APAE ASSOC PAIS E AMIGOS EXCEP DE PATROCINIO PAULISTA	52386372000100	MUNICIPAL	3.098,00	100,00%	0,00%
SP	353660	PAULO DE FARIA	2080869	SANTA CASA DE PAULO DE FARIA - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PAULO DE FARIA	53782355000146	MUNICIPAL	6.276,95	100,00%	0,00%
SP	353670	PEDERNEIRAS	2789876	APAE DE PEDERNEIRAS - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCION PEDERNEIRAS	47583752000196	MUNICIPAL	60.356,53	100,00%	0,00%
SP	353670	PEDERNEIRAS	2791749	SANTA CASA DE PEDERNEIRAS - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEDERNEIRAS	53816153000178	MUNICIPAL	386.323,40	100,00%	0,00%
SP	353700	PEDREGULHO	2080478	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEDREGULHO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEDREGULHO	45318508000170	ESTADUAL	142.141,72	0,00%	100,00%
SP	353730	PENAPOLIS	2078384	HOSPITAL ESPIRITA - ORGANIZACAO SOCIAL JOAO MARCHESI	00033940000187	MUNICIPAL	94.175,63	100,00%	0,00%
SP	353730	PENAPOLIS	2078503	SANTA CASA DE PENAPOLIS - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PENAPOLIS	49576416000141	MUNICIPAL	341.785,12	100,00%	0,00%
SP	353730	PENAPOLIS	3884201	APAE - ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PENAPOLIS	44443471000140	MUNICIPAL	121.813,60	100,00%	0,00%
SP	353740	PEREIRA BARRETO	2083027	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEREIRA BARRETO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEREIRA BARRETO	53966966000144	MUNICIPAL	140.535,84	100,00%	0,00%
SP	353780	PIEDADE	2083175	SANTA CASA PIEDADE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE	54022967000101	MUNICIPAL	331.028,80	100,00%	0,00%
SP	353790	PILAR DO SUL	2078902	SANTA CASA PILAR DO SUL - ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PILAR DO SUL	50819580000111	MUNICIPAL	216.609,99	100,00%	0,00%
SP	353790	PILAR DO SUL	9409327	APAE DE PILAR DO SUL - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DO EXCEPCIONAIS DE PILAR DO SUL	03588236000189	MUNICIPAL	1.801,63	100,00%	0,00%
SP	353800	PINDAMONHANGABA	2755076	APAE PINDAMONHANGABA - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS	54126818000184	MUNICIPAL	17.281,37	100,00%	0,00%
SP	353800	PINDAMONHANGABA	2755092	SANTA CASA DE PINDAMONHANGABA - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PINDAMONHANGABA	54122213000115	MUNICIPAL	2.106.265,18	100,00%	0,00%
SP	353860	PIRACAIÁ	2079852	SANTA CASA DE PIRACAIÁ - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA SÃO VICENTE DE PAULO	54344833000107	MUNICIPAL	103.691,65	100,00%	0,00%
SP	353860	PIRACAIÁ	6521371	APAE PIRACAIÁ - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRACAIÁ	52357712000166	MUNICIPAL	27,00	100,00%	0,00%
SP	353870	PIRACICABA	2030454	CENTRO DE REABILITACAO DE PIRACICABA - CENTRO DE REABILITACAO PIRACICABA	54409008000135	MUNICIPAL	35.779,48	100,00%	0,00%
SP	353870	PIRACICABA	2087057	HOSPITAL DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA	54384631000261	MUNICIPAL	4.091.055,69	100,00%	0,00%
SP	353870	PIRACICABA	2772310	SANTA CASA DE PIRACICABA - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA	54370630000187	MUNICIPAL	5.904.422,07	100,00%	0,00%



Projeto de Lei 4/2023 Protocolo 35824 Envio em 27/02/2023 16:51:30
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materiale legislativa/2023/19225/19225_original.pdf



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam autorizadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes de seus respectivos Fundos de Saúde, provenientes de repasses do Ministério da Saúde.

Art. 2º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar serão destinadas exclusivamente à realização de ações e serviços públicos de saúde, segundo os critérios disciplinados pelos [arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012](#), e ficarão condicionadas à observância prévia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios dos seguintes requisitos:

I – cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde;

II - inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;

III – ciência ao respectivo Conselho de Saúde.

Art. 3º Estados, Distrito Federal e Municípios que realizarem a transposição ou a transferência de que trata o art. 1º desta Lei Complementar deverão comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão.

Art. 4º Os valores relacionados à transposição e à transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar não serão considerados parâmetros para os cálculos de futuros repasses financeiros por parte do Ministério da Saúde.

~~Art. 5º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei aplicam-se tão somente durante a vigência do estado de calamidade pública de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).~~

~~Art. 5º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar aplicam-se até o final do exercício financeiro de 2021. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 181, de 2021\)](#)~~

Art. 5º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar aplicam-se até o final do exercício financeiro de 2023. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 197, de 2022\)](#)

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 15 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Luiz Henrique Mandetta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.4.2020

*



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, e a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para conceder prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação, respectivamente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 5º da [Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"[Art. 5º](#) A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar aplicam-se até o final do exercício financeiro de 2023." (NR)

Art. 2º Os saldos financeiros transpostos ou transferidos a partir da data de publicação desta Lei Complementar e com fundamento no disposto na [Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020](#), deverão ser aplicados para o custeio de serviços prestados por entidades privadas sem fins lucrativos que complementem o Sistema Único de Saúde (SUS), no montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com o objetivo de contribuir para a sustentabilidade econômico-financeira dessas instituições na manutenção dos atendimentos, sem solução de continuidade.

§ 1º O Poder Executivo federal estabelecerá parâmetros para a definição do auxílio financeiro a ser recebido por cada entidade e deverá publicar a identificação da razão social e do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das entidades privadas de que trata o caput deste artigo, bem como o valor máximo a ser recebido por cada entidade.

§ 2º Os fundos de saúde estaduais, distrital e municipais deverão dar ampla publicidade à razão social e ao número de inscrição no CNPJ das entidades beneficiadas pelo disposto no caput deste artigo.

§ 3º O crédito dos recursos a serem transferidos para as entidades beneficiadas de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação dos parâmetros de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º O recebimento dos recursos previstos neste artigo independe da eventual existência de débitos ou da situação de adimplência das entidades beneficiadas em relação a tributos e contribuições, excetuados os débitos de que trata o [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#).

§ 5º As entidades beneficiadas de que trata este artigo deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos fundos de saúde estaduais, distrital ou municipais.

§ 6º Apenas após atendida a finalidade de que trata o caput deste artigo os recursos transpostos ou transferidos poderão ser aplicados para outras finalidades em ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º Os saldos financeiros apurados em contas abertas antes de 1º de janeiro de 2018 para transferências regulares e automáticas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde locais ficam dispensados do cumprimento do disposto no [inciso I do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020](#).

Art. 3º Após o prazo final estabelecido no [art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020](#), os saldos remanescentes em contas criadas antes de 1º de janeiro de 2018 deverão ser devolvidos à União.

Art. 4º Fica a União autorizada, no exercício de 2023, a transferir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a diferença entre os saldos financeiros apurados em contas abertas antes de 1º de janeiro de 2018 e o montante referido no caput do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as disponibilidades previstas na lei orçamentária anual e seus créditos.

§ 1º Os valores transferidos pela União na forma do caput deste artigo serão destinados pelos gestores locais à finalidade prevista no art. 2º desta Lei Complementar.

§ 2º Os saldos financeiros em contas abertas antes de 1º de janeiro de 2018 serão apurados na data de publicação desta Lei Complementar pelas instituições financeiras oficiais federais em que os recursos são mantidos e serão informados ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 3º O Fundo Nacional de Saúde dará ampla publicidade aos valores apurados nos termos do caput deste artigo.

§ 4º Aplicam-se aos recursos a serem transferidos pela União os objetivos, procedimentos e excepcionalidades definidos no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 5º O caput do art. 6º da [Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020](#), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 6º

.....

III - o exercício financeiro de 2023." (NR)

Art. 6º O disposto nesta Lei Complementar não se aplica, em nenhuma hipótese, aos saldos financeiros oriundos de créditos extraordinários abertos pela União nos termos dos [§§ 2º e 3º do art. 167 da Constituição Federal](#), inclusive aqueles submetidos ao regime da [Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020](#).

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.12.2022

*



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamento

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do [art. 212-A da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no **caput** deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no [art. 212 da Constituição Federal](#) e no [inciso VI do caput](#) e [parágrafo único do art. 10](#) e no [inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do **caput** e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) previsto no [inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal](#);

II - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) previsto no [inciso II do caput do art. 155](#) combinado com o [inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal](#);

III - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) previsto no [inciso III do caput do art. 155](#) combinado com o [inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal](#);

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo [inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal](#), prevista no [inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal](#);

V - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no [inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal](#);

VI - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), prevista na [alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal](#) e na [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) (Código Tributário Nacional);

VII - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do IPI devida ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e na [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) (Código Tributário Nacional);

VIII - parcela do produto da arrecadação do IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no [inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal](#) e na [Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989](#);

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se ainda na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos I a IX do **caput** deste artigo o adicional na alíquota do ICMS de que trata o [§ 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos I a IX do **caput** e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o art. 3º desta Lei, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no **caput** do [art. 160 da Constituição Federal](#).

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o [§ 5º do art. 212 da Constituição Federal](#) na complementação da União aos Fundos.

§ 3º A União poderá utilizar, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor de complementação ao Fundeb previsto no **caput** deste artigo para cumprimento da aplicação mínima na manutenção e no desenvolvimento do ensino estabelecida no [art. 212 da Constituição Federal](#).

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades:

I - complementação-VAAF: 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos da alínea a do inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

II - complementação-VAAT: no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), nos termos da alínea a do inciso II do **caput** do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcancem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União, nas modalidades especificadas, a ser distribuída em determinado exercício financeiro, será calculada considerando-se as receitas totais dos Fundos do mesmo exercício.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Das Definições

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se, na forma do seu Anexo:

I - valor anual por aluno (VAAF):

a) decorrente da distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

b) decorrente da distribuição de recursos de que trata a complementação-VAAF: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no inciso I do **caput** do art. 5º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

II - valor anual total por aluno (VAAT):

a) apurado após distribuição da complementação-VAAF e antes da distribuição da complementação-VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no inciso I do **caput** do art. 5º desta Lei, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3º do art. 13 desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

b) decorrente da distribuição de recursos após complementação-VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e nos incisos I e II do **caput** do art. 5º desta Lei, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3º do art. 13 desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

III - valor anual por aluno (VAAR) decorrente da complementação-VAAR: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei.

Seção II

Das Matrículas e das Ponderações

Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no [caput do art. 212-A da Constituição Federal](#):

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;

b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

c) nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;

d) na educação especial, oferecida, nos termos do [§ 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e inclusive para atendimento integral a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#), com vistas, sempre que possível, à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos [§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal](#).

§ 2º A aplicação dos recursos referida no **caput** deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do [§ 6º do art. 211 da Constituição Federal](#).

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

~~Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:~~

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se: [\(Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021\)](#)

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

~~II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 12 da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;~~

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; [\(Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021\)](#)

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. [\(Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021\)](#)

Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da [Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019](#), observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021\)](#)

Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos vinculados nos termos do **caput** deste artigo serão aplicados pelos Municípios, adotado como parâmetro indicador para educação infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada no **caput** deste artigo, que considerará obrigatoriamente:

I - o déficit de cobertura, considerada a oferta e a demanda anual pelo ensino;

II - a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.

Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos para:

I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o [art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#);

II - pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do [§ 7º do art. 212 da Constituição Federal](#);

III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, DA AVALIAÇÃO, DO MONITORAMENTO, DO CONTROLE SOCIAL, DA COMPROVAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Da Fiscalização e do Controle

Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#) e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

IV - pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos, referidos nos arts. 33 e 34 desta Lei.

Art. 31. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no **caput** deste artigo.

Art. 32. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o [inciso LXXIII do caput do art. 5º](#) e o [§ 1º do art. 129 da Constituição Federal](#), assegurado a eles o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 31 e 36 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e Territórios e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Seção II

Dos Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social

Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos de âmbito estadual, distrital e municipal poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Aos conselhos incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal:

a) 3 (três) representantes do Ministério da Educação;

b) 2 (dois) representantes do Ministério da Economia;

c) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação (CNE);

d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed);

e) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

DECRETO Nº 7.022, DE 2 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, conforme o disposto na Lei Orgânica do Município e no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, usando de atribuições que são conferidas pela legislação vigente, em especial o disposto na Lei Orgânica do Município e no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos os limites para movimentação de empenho e para pagamentos relativos às dotações constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2023, e aos Restos a Pagar inscritos até o exercício de 2022, na forma discriminada nos anexos deste decreto.

Art. 2º Os créditos suplementares e especiais que vierem a ser abertos neste exercício, bem como os créditos especiais reabertos, terão sua execução condicionada aos limites fixados à conta das fontes de recursos correspondentes.

Art. 3º A realização de despesa à conta de recursos vinculados somente poderão ocorrer respeitadas as dotações aprovadas, até o limite da efetiva arrecadação das receitas correspondentes.

Art. 4º A despesa com pessoal e encargos sociais não poderá exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único. Somente será admitida despesa superior ao limite estabelecido no *caput* deste artigo com o objetivo de pagamento da folha com o pessoal efetivo.

Art. 5º Não será objeto de limitação as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e as ressalvas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º Os recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários consignados na Lei Municipal nº 3.489, de 6 de dezembro de 2022 (Lei Orçamentária Anual 2023 – LOA 2023) ao Poder Legislativo, e seus créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em obediência ao art. 168 da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 29-A da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

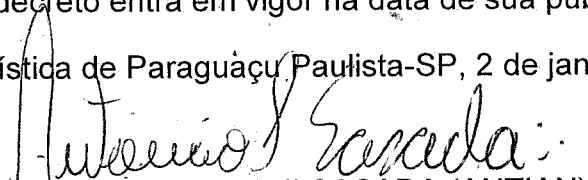
Decreto nº 7.022, de 2 de janeiro de 2023 Fls. 2 de 2

Art. 7º As medições para liberação de pagamento de obras em execução deverão informar o percentual da execução física da obra, para avaliação do serviço de engenharia da Prefeitura Municipal.

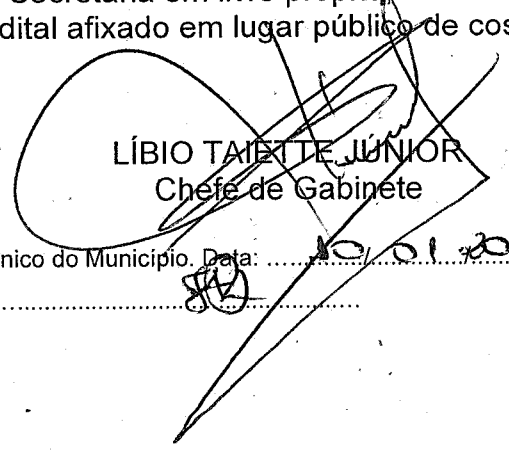
Art. 8º O serviço de contabilidade da Prefeitura Municipal adotará as providências necessárias ao bloqueio provisório das dotações orçamentárias constantes da Lei Municipal nº 3.489, de 6 de dezembro de 2022 (Lei Orçamentária Anual 2023 – LOA 2023), cujas ações dependam de procedimentos complementares que viabilizem a sua execução orçamentária e financeira.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 2 de janeiro de 2023.


ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

REGISTRADO nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADO por Edital afixado em lugar público de costume.


LÍBIO TAIBETE JÚNIOR
Chefe de Gabinete

Publicação: Diário Oficial Eletrônico do Município. Data: 10/01/2023 Edição: 473, p. 2

Visto do servidor responsável: 

